

Igarapava/SP, 18 de agosto de 2025.

Ofício nº 369/2025

Assunto: Resposta Requerimento 072/2025 da Vereadora Ilma Sra. Ana Luiza Rilko Mattar.

Com os mais respeitosos cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pela Procuradoria do Município e Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Igarapava/SP, em respostas à solicitação formulada.

Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Renovamos, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Protocolo 19/08/25 10:50hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 00.243.409/0001-60

José Humberto Lacerda Rodrigues
José Humberto Lacerda Rodrigues

PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SR.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP

Nome	Nome Cargo Atual
GRAZIELLE NOGUEIRA SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
JANAINA MONTEIRO NATAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
PASCOA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ROSELI SEVERINO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM C.L.T
VANILDA CRISTINA SILVERIO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
VIVIAN TATIANE PEREIRA DO CARMO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Quantidade Total: 6

AUXILIAR DE ENFERMAGEM e AUXILIAR DE ENFERMAGEM – CLT

CARGA HORARIA MÊS: 200 horas

SALÁRIO BASE: R\$ 2.139,82

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Responsável por executar ações simples de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, dentre outras atividades correlatas.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS: Exercer atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão de enfermeiro, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; executar ações de tratamento simples; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; participar da equipe de saúde; Executar as atividades inerentes à profissão de acordo com o código de ética do COREN, dentre outras atribuições relacionadas ao cargo.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo, trata-se de requerimento de informações formulado ple Câmara Municipal de Igarapava, por meio da ilustre Vereadora Ana Luiza Rilko Mattar sobre 4 pontos. Manifestar-me-ei quanto aos itens 3 e 4.

2. Da Súmula Vinculante 43

Dispõe a Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nesse sentido, deve-se estar atento para se evitar incursão na vedação da Súmula Vinculante 43, cuja inspiração direta é o art. 37, II, da Constituição da República.

Assim, a transposição, outrora existente no ordenamento jurídico nacional, não foi recepcionada pela Carta Constitucional desde sua redação original, que remonta à época de sua promulgação em 15 de outubro de 1988.

Destarte, disso decorre a impossibilidade de "aproveitamento" lícito do cargo de origem noutro cargo.

3. Do princípio da legalidade em sede de remuneração de servidor público

Estatui o art. 37, X, da Constituição Federal:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Apenas por lei é possível a realização de aumento de remuneração de servidor público.

Logo, é realmente necessário, caso se pretenda aumento de remuneração que a Administração Pública se valha de lei para fazê-lo, a seu juízo discricionário, sempre dependente, por óbvio, de prévia análise de suficiência orçamentária, haja vista a criação de despesa corrente.

Não se olvida, ademais, que a Constituição, em seu art. 39, já fixou diretrizes para fixação do quadro de remuneração da Administração Pública:



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP
3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;"

Certamente não se confundem as ocupações de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, como se verifica dos arts. 12 e 13 da Lei 7.498/1986:

"Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde."

Outrossim, é mister que se observe a iniciativa privada em cada caso (art. 37, X, da Constituição da República). Observe-se que a Lei 14.434/2022, que estabeleceu o piso salarial profissional nacional para enfermagem, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem (cuja eficácia encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI 7222) acrescentou o art. 15-A à Lei 7.498/1986:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parterira."

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

Destarte, de certa forma a iniciativa privada distingue a remuneração dessas ocupações, bem como suas respectivas atribuições, o que, ao fim e ao cabo, justifica a distinção remuneratória.

4. Da jornada, da remuneração e das atribuições

De acordo com a Lei Complementar Municipal 94/2024, a jornada semanal de auxiliar de enfermagem é de 40 horas semanais; de técnico de enfermagem, 40 horas semanais para alguns; 30h semanais, para outros, tudo consoante Anexo I daquele diploma.

A remuneração de cada qual consta do respectivo Anexo II.

As atribuições de cada qual constam do correspondente Anexo IV (ordem alfabética).

5. Indenização por desvio de função

Dos elementos apresentados não se deduz o desvio de função, nem isso se encontra provado no procedimento. Não obstante, algumas considerações merecem ser tecidas quanto ao tema.

O desvio de função é inconstitucional, por ofender frontalmente o art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê a regra do concurso público para acesso a cargo de provimento efetivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou a Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Com efeito, embora o desvio de função seja inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da Constituição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, uma vez ocorrido, o servidor "desviado" faz jus à diferença salarial. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 378 do STJ: "*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*". Essa súmula é inspirada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Ela consubstancia solução que equaciona a necessidade de respeito à regra do concurso público e a excepcional necessidade de serviço distinto pelo servidor em decorrência de imperativo de interesse público primário.

Caso, em concreto, se constate indevida motivação para o excepcionalíssimo desvio de função, seria devido resarcimento para o cargo e a jornada correspondente. Entretanto, isso não impõe a equiparação salarial nem acesso a cargo diverso do da investidura original.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

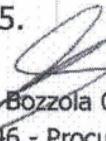
3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

6. Encerramento

Por fim, acreditamos haver prestado esclarecimentos sobre os itens 3 e 4 do requerimento da colenda Câmara Municipal de Igarapava.

Por fim, consigno votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 08 de julho de 2025.


Leandro Bozzola Guitarrara

OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal